



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TIPO A

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 00090021720144036100

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ADRIANA DA ROCHA SANTOS

**IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO CORPORATIVA DA
EQUIPE DE GESTÃO DE PESSOAS DA DELEGACIA ESPECIAL DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**

REG.Nº _____/2015

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do ato administrativo que determinou a supressão dos dias de férias devidos à impetrante em razão do afastamento involuntário do trabalho para tratamento de saúde, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da Orientação Normativa n.º 02/2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda. Requer, ainda, que seja reconhecido que o período que a impetrante permaneceu em licença médica seja considerado como período aquisitivo, determinando à autoridade impetrada que proceda à adoção das medidas para consideração do período de férias do exercício de 2012, o período entre 24/06/2013 a 12/07/2013 como efetivo gozo de férias, e em relação ao exercício de 2013, seja reconhecido o direito constitucional da impetrante gozar 30 (trinta) dias de férias, com o respectivo pagamento do terço constitucional.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, sendo certo que foi afastada de suas atividades profissionais por motivo de saúde. Afirma, entretanto, que após o retorno de sua licença médica, foi surpreendida com a perda de seu direito de férias dos exercícios de 2012 e 2013, nos termos da Orientação Normativa n.º 02/2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda. Alega, outrossim, à inconstitucionalidade da referida orientação normativa, bem como que a autoridade impetrada não respeitou os princípios do contraditório e ampla defesa no ato de cancelamento das férias da impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fls. 22/61.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 66/67.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 75/79.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 84/85, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa.

De início, cumpre analisar as disposições da Lei 8.112/90, pertinente às férias.

Lei 8.112/1990

Das Férias

(. . .)

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)

~~§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.~~

~~§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

~~Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A possibilidade de cumulação de férias está, portanto, limitada a dois períodos, conforme caput do artigo 77 da lei supramencionada.

A Orientação Normativa n.º 02/2011, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, estabelece:

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º.

Infere-se, portanto, que a referida Orientação Normativa dispõe de maneira diversa, impossibilitando qualquer cumulação ao determinar que as férias integrais ou o último período, em caso de parcelamento, tenham início até o dia 31 de dezembro do exercício correspondente à sua aquisição.

No caso dos autos, em que pesem as considerações das partes quanto ao comparecimento da autora ao seu posto de trabalho e eventual exercício deste, fato é que o Memorando n.º 229/2014/SERMED/DIGEP/SAMF/SPOA/SE/MF-SP, fl. 38, informa a homologação das licenças médicas da servidora Adriana da Rocha Santos, acrescentando que todo o período compreendido entre o término de uma licença e a realização da perícia médica é considerado prorrogação de licença, por inexistir legislação que permita a interrupção de licença médica para gozo de férias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Neste contexto, esteve a impetrante afastada em razão de licença médica no período compreendido entre 19.04.2013 a 28.01.2014, considerando a homologação dos períodos subsequentes 19.04.2013 a 20.06.2013 e 21.06.2013 a 31.12.2013, (documento de fl. 37), e a prorrogação de licença até a realização de perícia médica, ocorrida em 28.01.2014, (documento de fl. 56).

Resta claro, portanto, que as licenças médicas concedidas à impetrante durante o período de 19.04.2014 a 28.01.2014 impediram o gozo e inviabilizaram o agendamento de suas férias nos moldes em que estabelecido pela a Orientação Normativa n.º 02/2011.

Fato é que a orientação normativa supramencionada não pode sobrepor-se à Lei 8.112/90, restringindo e retirando direito que é legal e constitucionalmente assegurado ao servidor, no caso, o gozo de férias.

A jurisprudência vem reconhecendo de forma pacífica a impossibilidade do gozo de férias durante o período em que o autor encontra-se licenciado para tratamento de saúde. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ACÚMULO DE FÉRIAS POR MAIS DE DOIS PERÍODOS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1 – O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos constitucionalmente, não se admitindo que seja restringido por norma infraconstitucional.

2 – O prazo prescricional aplicável para requerimento de férias é de cinco anos, nos termos do art. 110, I da Lei 8.112/90, não podendo ser computado quando o servidor se encontra em licença médica, caracterizando-se a força maior.

3 – A exegese do art. 77 da Lei 8.112/90, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, é no sentido de proteger o servidor público, não sendo possível que a Administração a interprete para suprimir este direito.

4 – Concedida parcialmente a segurança.

(Processo MS 200802010081908; MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 9628; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data::17/03/2009 - Página::97; Data da Decisão 02/03/2009; Data da Publicação 17/03/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. LICENÇA SAÚDE. GOZO. CONVENIÊNCIA DA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

**ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. REPERCUSSÃO
ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. DUPLO GRAU
OBRIGATÓRIO. INAPLICABILIDADE. ART. 475, §2º DO
CPC.**

1. A teor do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença ora em análise, por não acarretar qualquer repercussão orçamentária ou financeira ao erário, não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal Regional Federal.

2. O direito social às férias foi consagrado pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988 para todos os trabalhadores, urbanos ou rurais, e estendido aos servidores públicos por meio do artigo 39, § 3º também do Texto Constitucional.

3. Não há qualquer limitação veiculada em lei quanto ao gozo das férias em detrimento de licença médica como pretende a autoridade coatora.

4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se nega seguimento.

(Processo AC 7086420094013300; AC - APELAÇÃO CIVEL – 7086420094013300; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO ; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2012 PAGINA:19; Data da Decisão 19/04/2012; Data da Publicação 28/06/2012)

O período de licença saúde deve ser computado como período aquisitivo das férias, justamente por ser considerando como de efetivo exercício, nos termos da alínea b do inciso VIII do artigo 102 da Lei 8.112/90. Confira-se:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. GOZO DE FÉRIAS. LICENÇA MÉDICA.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

**POSSIBILIDADE. ARTIGOS 77 E 102 DA LEI 8.112/90.
PEDIDO PROCEDENTE.**

1. O lapso temporal em que o servidor estiver em licença médica considera-se como de efetivo exercício, não afastando o direito às férias anuais, de acordo com os artigos 77 e 102 da Lei 8.112/90. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Processo REO 121639020044013400; REO - REMESSA EX OFFICIO – 121639020044013400; Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:09/12/2009 PAGINA:43; Data da Decisão 16/11/2009; Data da Publicação 09/12/2009)

Por fim, observo que a perda das férias foi comunicada a autora, sem que lhe fosse oportunizada qualquer possibilidade de defesa, o que também infringe o contraditório que deve reger não apenas o processo judicial, mas também o processo administrativo.

De rigor, portanto, o reconhecimento de seu direito.

Isto posto, **julgo procedente em parte pedido** para anular o ato exarado pela autoridade impetrada que determinou a perda das férias da impetrante do exercício de 2012, 2ª e 3ª parcelas, período de 24.06 a 12.07.2013 e 18.11.2013 a 26.11.2013, e do exercício de 2013, declarando seu direito ao gozo de 28 dias de férias correspondentes ao exercício de 2012 e de trinta dias de férias referentes ao exercício de 2013, cabendo à Administração optar entre conceder à impetrante o gozo das férias relativas a tais períodos (com o pagamento do respectivo adicional de 1/3 previsto na Constituição Federal), ou indenizá-las se assim for da conveniência do serviço público, nisso residindo a procedência parcial do pedido. Reconheço, ainda, o período em que a autora permaneceu de licença médica como de efetivo exercício, nos exatos termos da alínea b do inciso VIII do artigo 102 da Lei 8.112/90.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

São Paulo,

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal